

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13802/000.573/92-96

Sessão de 17 de outubro de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.250
RECURSO Nº : 105.429 - IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : ITAPOAN AUTO POSTO LTDA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.

**IRPJ - INTIMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO - Não se conhece da
impugnação quando esta é reconhecidamente
intimpestiva.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITAPOAN AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento do recurso por intimpestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 105.429
ACÓRDÃO Nº : 102-30.250
RECORRENTE : ITAPOAN AUTO POSTO LTDA

ITAPOAN AUTO POSTO LTDA, sediado na cidade de São Paulo - SP, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 250 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando com a lavratura da Notificação, onde o fisco entendeu que a impugnante teria cometido erro em sua declaração de IRPJ 89/90, no quadro 14, item 8, deixando de considerar excesso de retirada de seus sócios, no montante de Cr\$ 33.510,00 no cálculo do lucro real.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestiva, procurando desconstituir o lançamento, e pretendendo o cancelamento da notificação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 45/46, indeferindo a pretensão do recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“A penalidade por infração de caráter formal é devida pela ausência de retificação da declaração. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, o recorrente interpôs recurso a este Conselho às fls. 48/50, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, com base no lançamento consubstanciado na Notificação de fls.04, envolvendo a exigência da multa correspondente a 250 Ufir, por haver a recorrente reduzido o prejuízo fiscal sem levar em consideração o excesso de retiradas de administradores.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a pretensão da contribuinte com base na legislação que suportou o lançamento, ressalvando, contudo, a intempestividade da impugnação.

De fato, a recorrente foi notificada do lançamento em 18.04.92, conforme AR de fls. 42 e somente protocolizando a sua impugnação em 27.05.92, fls. 01.

Ora, o artigo 15 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece o prazo de 30(trinta) dias para interposição de impugnação, prazo este contado a partir da notificação do lançamento.

No caso dos autos, como se infere das datas consignadas no AR de fls. 42 e impugnação, fls., 01, a contribuinte apresentou a sua contestação a destempo, impondo assim a preclusão em relação a apreciação do mérito em questão.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 17 de outubro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR